



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
PRO-REITORIA DE GRADUAÇÃO
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
CURSO DE DIREITO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO II

TRÁFICO DE PESSOAS PARA FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL

ORIENTANDA: MARIELLY PAULA DO ESPÍRITO SANTO
ORIENTADORA: PROF^a. DRA. CAROLINE REGINA DOS SANTOS

GOIÂNIA-GO

2023

MARIELLY PAULA DO ESPÍRITO SANTO

TRÁFICO DE PESSOAS PARA FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL

Monografia apresentada à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).

Prof^a. Orientadora – Dra. Caroline Regina Dos Santos.

GOIÂNIA-GO

2023

MARIELLY PAULA DO ESPÍRITO SANTO

TRÁFICO DE PESSOAS PARA FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL

Data da Defesa: 23 de maio de 2022.

BANCA EXAMINADORA

Orientadora: Prof.^a Dra. Caroline Regina dos Santos

Nota

Examinador Convidado: Prof. Neire Divina Mendonça

Nota

Dedicatória

À minha mãe, minha mais bela razão para existir.

RESUMO

A presente monografia tem por objetivo estudar o Tráfico de pessoas para fins de exploração sexual com o auxílio da nossa legislação brasileira. É um crime transnacional de alta rentabilidade e um grande problema social que atinge boa parte do mundo. A metodologia utilizada é a de compilação bibliográfica e posicionamentos jurisprudencial com auxílio de alguns doutrinadores. Este trabalho está dividido em três capítulos. O primeiro inicialmente, trata-se da evolução histórica do tráfico de pessoas, mostrando suas características, de modo que possa mostrar como a legislação brasileira expõe sobre esse devido assunto. Já o segundo capítulo, tange-se em estudar como, o perfil dos traficantes e das vítimas, como são as formas de recrutamentos dessas pessoas e suas características. O terceiro capítulo, trata dos direitos humanos no Brasil, das sanções penais cabíveis e os princípios as diretrizes a prevenção e a repressão da nova Lei em vigor 13.344/ 2016. Sobre as tendências do tráfico de pessoas no Brasil destaca como a vulnerabilidade socioeconômica e a falta de oportunidades de emprego decente estão deixando as pessoas vulneráveis à ação de redes criminosas que as exploram para obter lucro.

Palavras – chaves: Tráfico de pessoas. Lei 13.344/2016. Exploração sexual.

ABSTRACT

This monograph aims to study Trafficking in persons for the purpose of sexual exploitation with the help of our Brazilian legislation. It is a highly profitable transnational crime and a major social problem that affects much of the world. The methodology used is that of bibliographic compilation and jurisprudential positions with the help of some scholars. This work is divided into three chapters. The first, initially, deals with the historical evolution of human trafficking, showing its characteristics, so that it can show how Brazilian legislation exposes this due subject. The second chapter deals with studying the profile of traffickers and victims, how these people are recruited and their characteristics. The third chapter deals with human rights in Brazil, applicable criminal sanctions and the principles, guidelines, prevention and repression of the new Law 13,344/2016 in force. About the trends of human trafficking in Brazil, it highlights how socioeconomic vulnerability and the lack of decent employment opportunities are leaving people vulnerable to criminal networks that exploit them for profit.

Keywords: Human trafficking. Law 13.334/2016. Sexual exploitation.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	7
1 TRÁFICO DE PESSOAS	9
1.1 HISTÓRICO.....	9
1.2 CARACTERÍSTICAS DO CRIME.....	11
1.3 DA RESPONSABILIDADE CÍVEL.....	14
2 AS VÍTIMAS DO TRÁFICO SEXUAL	18
2.1 DENUNCIADOS E VÍTIMAS.....	18
2.2 MÉTODO DE ALICIAMENTO DAS VÍTIMAS.....	20
2.3 CARACTERÍSTICAS DO TRÁFICO DE PESSOAS.....	21
3 A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA	23
3.1 DIREITOS HUMANOS NO BRASIL.....	23
3.2 DAS SANÇÕES PENAIS CABÍVEIS.....	26
3.3 PRINCÍPIOS, DISPOSITIVOS DA LEGISLAÇÃO NA LEI N. 13.344/2016.....	30
CONCLUSÃO	33
REFERÊNCIAS	34

INTRODUÇÃO

O objetivo deste trabalho monográfico é despertar o interesse pelo conceito formas de recrutamento e tipos de tráfico de pessoas, crime que aterroriza a sociedade desde a época colonial com o tráfico de escravos. O tráfico de pessoas humanos é um crime brutal cometido há séculos. Tendo como objetivo a negociação Humana. O tráfico de pessoas está diretamente ligado à obtenção de lucros, que hoje é facilitado pelos progressos tecnológicos e facilidade de locomoção, o fato de ser um crime muito lucrativo contribui para sua dispersão e dificulta seu enfrentamento.

O tráfico de pessoas é uma atividade que existe desde a antiguidade. Essa atividade durou e agora faz parte da realidade do mundo. O objetivo deste trabalho é promover a reflexão sobre o tráfico internacional de pessoas em seu aspecto mais perigoso: a exploração sexual, com base no artigo 231 da codificação Penal, apresentando suas principais características, o perfil das vítimas e dos aliciadores, que revelam abordar as vítimas de diferentes maneiras.

É dada especial atenção à investigação em curso através da compilação de uma bibliografia. Bem como as normas do ordenamento jurídico. Portanto, acredita-se que este trabalho foi sistematizado de forma didática e incluiu três partes.

O primeiro capítulo trata da evolução histórica do tráfico de pessoas do ponto de vista doutrinário, bem como a conceituação desse crime que viola diretamente a constituição federal. Também examina suas características e um breve relato do que pode ser encontrado na legislação brasileira.

O segundo capítulo analisa as características da vítima. Especialmente quem é o corretor e quem é o alvo principal. Como atrair e recrutar esses golpistas e tipos de tráfico humano, como tráfico de órgãos, prostituição e empregos.

Por conseguinte, o terceiro capítulo apresenta esse crime no Brasil, onde busca expor sobre a defesa dos direitos humanos, bem como as políticas públicas direcionadas a esse tema, e a última Lei sancionada que reprime e endurece penalidades aqueles que cometem o tráfico nacional e internacional de pessoas.

Por fim, o principal intuito da presente pesquisa, é levar informações, conceituar, deixar mais claro acerca dessa hedionda prática criminosa, focando as principais causas da elevação e analisando os contextos em que vivem as pessoas mais vulneráveis aos aliciadores, e como estes últimos agem, seus perfis, entre

outras. A pesquisa desenvolvida espera apresentar os direitos que essas pessoas possuem deixando visível que são requisitos básicos para qualquer ser humano.

1 TRÁFICO DE PESSOAS

Em primeiro lugar, este capítulo trata-se da história do tráfico de pessoas, com foco nos princípios causas do crescimento desse tipo de crime e analisando como e feito o recrutamento dessas pessoas. O crime de tráfico de seres humanos é uma realidade mundial atualmente, onde pessoas são utilizadas e vistas como meros objetos comerciais, não tendo mínima dignidade, e sem nenhum valor.

1.1 HISTÓRICO

O crime de tráfico de pessoas é uma realidade mundial atualmente, onde pessoas são utilizadas e vistas como meros objetos comerciais, não tendo mínima dignidade, e sem nenhum valor. Existe uma raiz histórica desde o início do tráfico de negros. Por este motivo, ainda existem muitas comparações entre a escravidão e o tráfico de pessoas em si, surgindo estudos que denominam “nova e velha escravidão”.

Para Aran (2004, p. 106) “O tráfico de pessoas é uma modalidade criminosa que existe há muitos anos e é muito comum até mesmo atualmente. A análise histórica mostra que isso ocorre desde a época de Colônia do Brasil”. Segundo Rodrigues (2013, p. 49) “dos séculos XVI ao XIX as escravas negras eram obrigadas a se prostituir para seus senhores. Tempos atrás, pouco se falava em tráfico de pessoas, pois era algo “normal”, ainda mais se fossem de pessoas negras”. Para Rodrigues (2013, p. 50) “quando se fala em tráfico de pessoas negras, a referência é sempre o trabalho forçado, seja ele doméstico, agrícola ou outra forma de esforço braçal”.

É necessário ressaltar que existem dois traços marcantes nos inúmeros regimes escravocratas vividos nesse período histórico, sendo eles:

a) a violência utilizada como meio de início e manutenção da escravidão; b) o trabalho escravo era visto de forma legal, utilizado como pena de algum ato. Logo se vê que naquela época o tráfico não era visto como um crime era algo natural, considerado como uma hierarquia de poderes (JARDIM, 1999, p. 14).

Segundo Reinaldo (2008, p. 203):

A economia e a política dessas sociedades eram dependentes dessa exploração e força de trabalho tornando se essencial e indispensável para a sobrevivência. O trabalho escravo fez com que a economia melhorasse, edificou impérios, e deu origem a grandes cidades, impulsionou o comércio,

assim foi efetivando os negócios. “No fim do século XIX, as intenções mudaram, com o capitalismo em alta, entre outras diversas causas como a miséria e a proliferação de doenças surge o tráfico de escravas brancas visando a prostituição.

Além disso, a igreja católica também apoiava a escravidão dos negros no Brasil e no mundo todo, uma vez que para eles era uma forma de catequizá-los e convertê-los ao Cristianismo. Os Europeus, também se sentiam superiores etnicamente e moralmente aos negros. Os negros escravizados no Brasil não podiam realizar cultos religiosos e rituais, pois eram considerados demonizados. A escravidão dos negros no Brasil não foi de forma serena, muito pelo contrário, várias rebeliões aconteceram. A maioria dos negros se suicidava ou fugiam de seus senhores, surgindo então Quilombos, liderados por Zumbi. Vários negros perderam a vida durante esse período (COTRIM, 1997)

Essa conduta criminosa se dá pela desigualdade econômica, a falta de educação, a saúde precária, e as lutas enfrentadas diariamente pela sobrevivência. Em busca de uma vida melhor, várias pessoas se deixam levar por essas propostas. As pessoas são exploradas sem atividades sexuais, trabalho escravo, em contextos urbanos e rurais, os principais fatores de vulnerabilidade que propiciam a existência do tráfico (SOUZA, 2008)

Nos entendimentos de Bonjovani (2004, p. 15) no Tráfico Humano:

A vontade da vítima é irrelevante, visto que, para que ocorra uma ação considerada tráfico a anuência da pessoa traficada não exclui a culpabilidade do traficante e também não aliena seu direito à proteção do Estado. Às vezes, o consentimento foi dado devido às falsas propostas. E nesses casos, a pessoa é iludida por desconhecer os riscos comuns à vida que planeja levar e por nunca se enxergarem como cidadãos portadores de direitos.

Sendo assim, o tráfico de pessoas é um crime que atinge milhões de pessoas no mundo inteiro e se caracteriza pela exploração da vulnerabilidade humana para extrair dela os seus lucros. Ele ocorre quando a vítima é retirada de seu ambiente e fica com a mobilidade reduzida, sem liberdade para sair da situação, devido a ameaças, uso de força e retenção de seus documentos, entre outras formas de violência, que mantenham a vítima presa ao traficante ou à rede criminosa (LARA, 2009).

1.2 CARACTERÍSTICAS DO CRIME

A definição para o crime em exame encontra-se no Protocolo Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças, complementar à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, conhecida também como Convenção de Palermo. Um número crescente de Estados vem ratificando a Convenção de Palermo e seus protocolos, entre eles os países na área de cobertura do Escritório de Ligação e Parceria do UNODC no Brasil (2022, p. 1):

Esse crime é caracterizado pelo "recrutamento, transporte, transferência, abrigo ou recebimento de pessoas, por meio de ameaça ou uso da força ou outras formas de coerção, de rapto, de fraude, de engano, do abuso de poder ou de uma posição de vulnerabilidade ou de dar ou receber pagamentos ou benefícios para obter o consentimento para uma pessoa ter controle sobre outra pessoa, para o propósito de exploração".

O tráfico humano geralmente vem da desigualdade social-econômica, da necessidade de políticas públicas básicas, oportunidade de emprego e de realização pessoal e também pela sobrevivência. Sendo assim, é basicamente causado por violações de direitos humanos econômicos, sociais e culturais, também chamados os direitos humanos. O tráfico humano, também causa uma violação de direitos humanos porque está deteriora a dignidade e também retira o direito de ir e vir.

O Tráfico internacional de pessoas leva em consideração vários fatores que favorecem esse tipo de atividade, a pobreza, a falta de oportunidades de trabalho, o preconceito de gênero, a instabilidade política, econômica e civil em algum lugar, violência doméstica e etc. são uns dos fatores que levam a facilidade deste tipo de atividade. Vários estudos apontam aos tipos ideias á pessoas que são propensas a cair nos golpes dos traficantes, pessoa humilde que passa por dificuldade financeiras (LEAL, 2000).

Comumente o perfil das vítimas são os mesmos: pessoas que tem uma renda baixa, ou não tem oportunidades de trabalho nem de estudo, pessoas que querem melhorar suas vidas, realizar seus sonhos, ansiosas se deixam levar por agências e publicidades que forjam situações para chamar a atenção dos sofredores. Essas pessoas acabam sendo prisioneiras e ficam impossibilitadas de retornarem ao seu país de origem (COSTA, 2013).

De acordo com o autor Damásio (2003, p. 19) as causas que reforçam o comércio do tráfico mundial são:

As principais causas do tráfico internacional de seres humanos e de fluxo migratório são: a ausência de direitos ou a baixa aplicação das regras internacionais de direitos humanos; a discriminação de gênero, a violência contra a mulher; a pobreza e a desigualdade de oportunidades e de renda; a instabilidade econômica, as guerras, os desastres naturais e a instabilidade política.

Segundo Dias (2005, p. 13):

Mas também existe casos em que as mulheres têm total controle da situação, por mais que seja humilde, ainda conhece os riscos e está disposta a se arriscar para conseguir o dinheiro. As vítimas geralmente apresentam baixa escolaridade, habitam periferias com carência de saneamento, não possuem transportes, moram com algum parente e a maioria já teve experiências de prostituição. Realizam cargos em que há uma péssima numeração, sem carteira assinada e uma longa jornada de trabalho sem expectativa que algum dia isso possa melhorar.

Para Rassi (2006, p. 22):

A falta de meios para sobreviver empurra as vítimas para os traficantes. Discriminação de gênero. A percepção da mulher como objeto sexual, e não como sujeito com direito à liberdade, favorece toda forma de violência sexual. A percepção do homem como o provedor emocional e financeiro estabelece relações de poder entre ambos os sexos e entre adultos e crianças. Nesse contexto, mulheres, tanto adultas como crianças e adolescentes, são estimuladas a desempenhar o papel social de atender aos desejos e demandas do homem ou de quem tiver alguma forma de poder hierárquico sobre elas.

Geralmente as vítimas recrutadas, são enganadas com as promessas que alegavam um ambiente ideal para o trabalho e acabavam muitas vezes em lugares em condições cárcere, onde eram regularmente exploradas sobre preconceitos social e racial, a maus tratos, e isso também aconteciam com mulheres que também já tinham ciência do fato que iam ser sexualmente exploradas, porém pouco sabiam da situação real no qual seriam colocadas. No referente à consumação do crime, é possível que ele ocorra de duas formas. Uma delas entende-se que a consumação ocorre assim que a vítima entra no país, ou até mesmo quando esta sai do país rumo ao exterior, não importando a finalidade. Apenas com que este pressupõe a pratica, saindo ou entrando em uma região (RASSI, 2006 p. 28).

A exploração sexual comercial tem uma relação direta com a categoria abuso sexual (intrafamiliar e extrafamiliar), com a pornografia, o turismo sexual, a prostituição e o tráfico para fins sexuais. Em todo o mundo, inclusive nas Américas, pesquisas têm demonstrado que são adultos do sexo feminino, crianças e adolescentes os mais envolvidos, embora informações atuais. Entretanto, é preciso registrar que outros segmentos sociais vulnerabilidades ou em desvantagem social, nos quais se incluem os transgêneros e determinados homens (homossexuais, travestis e outros), também sofrem tais discriminações, explorações e violências. (LEAL, 2000, p. 34).

Para atrair a vítima, os exploradores procuram se aproveitar das fraquezas e dos sonhos, mostrando essas oportunidades que o mundo exterior apresenta e suas vantagens, o motivo que leva um indivíduo a aproveitar essas “oportunidades”, mudando radicalmente sua rotina, saem de casa por necessidade, buscando melhores condições de vida ou mesmo em busca de novas experiências, e embora saibam que vão sair de casa para trabalhar para a prática de prostituição, acabam sendo traídas e submetidas a tratamentos que nunca imaginariam passar, jornada de trabalho excessiva, salário mínimo, dívidas com valores altos, cárcere privado e outros constrangimentos.

Além disto, há vários fatores que levam as vítimas a emigrarem. Como falta de recurso, locais onde não há oportunidades de emprego, sem condições para sustentar as necessidades básicas, como alimentação, moradia e vestimentas tornam a proposta mais aceitável por mais que alguns casos em que as necessidades estão em dia, não se tem garantia para eventos futuros, fazendo com que a vítima aceite procurar por isso em outros lugares. O tráfico aos olhos da vítima se torna vantajoso pois a maioria acredita ser uma oportunidade de viajar para outros locais como uma forma de aprendizado, para melhorar suas carreiras e talvez até mesmo conseguir empregos e salários melhores, embora muitos já querem garantir o futuro, outros ainda ambiciona mais conquistas (RASSI, 2006, p. 22)

Uma outra parte das vítimas são pressionadas por amigos e familiares que acreditam que esta seja uma oportunidade, dificultando assim a possível recusa para o “emprego”. Mulheres que vivem em uma sociedade conservadora para escapar da visão que estes indivíduos possuem aceitam passar por este tipo de atividade ilícita, por causa de crítica da sociedade, e mulheres que já sofreram algum

tipo de violação sexual, tendo filhos sem casamento, pode se tornar incapaz de retomar o rumo de sua vida (DIAS, 2005, p. 33).

1.3 DA RESPONSABILIDADE CÍVEL

Para falarmos sobre o tráfico internacional de pessoas envolve automaticamente os direitos humanos fundamentais de cada indivíduo, pois diz respeito ao desenvolvimento de cada ser humano, a presença dessa modalidade de crime está no mundo todo, tendo os pesquisadores reais indícios de que na atualidade o Brasil mais exporta do que importa mulheres para o mundo do sexo pago (RODRIGUES, 2013).

A ação civil pública pode ser proposta pelo Ministério Público, pela União, pelos Estados, Municípios e por associações civis, considerando os critérios do artigo 5º, incisos I e 11 e parágrafos 1º a 6º da referida lei. No caso de trabalho escravo uma eventual condenação em dinheiro para pagar uma indenização pelo dano causado é revertida para o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) e nunca diretamente ao trabalhador lesado, conforme artigo 13º da Lei da Ação Civil Pública. A ação civil coletiva, por sua vez, tem sim como objetivo obter indenização por dano moral para as vítimas individualmente ou em grupo, de acordo com os artigos 91 a 100 da Lei nº8078/1990 (CDC).

Trata-se da tutela dos chamados direitos individuais homogêneos, possibilitando indenizações individuais, pois são definidos em artigo 81, inciso III como "[...] os decorrentes de origem comum". "Em suma, não se pode confundir defesa de direitos coletivos (objeto da ação civil pública) com defesa coletiva de direitos (realizável pela ação coletiva de consumo em prol dos titulares de direitos individuais homogêneos)" (THEODORO JUNIOR, 2008, p. 52)

Por mais que o tráfico de pessoas seja crime contra a pessoa, na maioria das vezes é considerado crime de contrabando de migrantes, o que leva a ser considerado um crime contra o estado. Ocorre que no início da averiguação, é difícil especificar um crime de tráfico de pessoas e de um contrabando de imigrantes. Nesse sentido, Nederstigt (2008, p. 25):

A ação penal para o crime de tráfico internacional de pessoas para fim de exploração sexual é *pública incondicionada*. A regra do art. 225 do Código Penal – ações penais públicas condicionada à representação – não se aplica

a esse delito. A competência para propor a ação é do Ministério Público Federal. O art. 109 da Constituição brasileira determina a competência *ratione materiae* da Justiça Federal. Nos termos do seu inciso V, aos juízes federais compete processar e julgar os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente. Assim, como o tráfico internacional de pessoas é um delito transnacional, previsto no Protocolo de Palermo, é fixada a competência da Justiça Federal. Nos termos do art. 234-B do Código Penal os processos que apuram os crimes contra a dignidade sexual correrão em segredo de justiça.

Fica claro então que devido a prática final exercida através do tráfico de pessoas a vítima adquire um novo comportamento no qual ela sempre estará submissa a outro indivíduo que possui total controle sobre esta. E isto pode prejudicar as averiguações que são conduzidas por centro de pesquisas ou até mesmo por policiais. As vítimas traumatizadas geralmente não são capazes de falar com os pesquisadores e investigadores o que resulta num depoimento confuso ou incoerente, haverá casos em que a vítima se recusa a admitir que foi traficada, mesmo que ainda se prove ao contrário, porque ela mesmo não entende vários motivos e os traumas podem impedir as lembranças dos acontecimentos perturbadores. Os agentes públicos também deveriam ter cautelas quanto as perguntas, para que o sofrente não tenha sintomas que apresentariam desconforto, isso pioraria a situação da vítima como impossibilitaria a pesquisa (DIAS, 2005).

A ação é o elemento subjetivo da responsabilidade civil, no sentido de que é sempre um sujeito que pratica o ato ilícito causador da responsabilidade civil, por meio de uma ação ou omissão. O dano é o elemento objetivo da responsabilidade civil, caracterizado como o resultado causado pela ação do réu. O dano pode ser material ou moral, atingindo, portanto, a esfera patrimonial ou extrapatrimonial do sujeito lesado. Importante ressaltar que sem o dano, que deve ser quantificado, mesmo havendo ato ilícito, não existe obrigação de reparação. O nexo causal é o elemento lógico da responsabilidade civil, caracterizado pela relação de causa e efeito entre a ação ilícita do agente e o resultado danoso a um terceiro. Deve existir essa relação de causa e efeito para que haja o dever de reparar, i.e., que a ação seja a causa e que o dano seja o efeito daquela (NEDERSTIGT, 2008).

O Brasil recepcionou o modelo de assistência jurídica previsto na Convenção de Palermo, que é aplicável ao enfrentamento do tráfico de pessoas, sendo que esse instrumento favorece a utilização do auxílio direto e a atuação da autoridade central, ambos plenamente operativos no Brasil. Porém a lei brasileira foi

alterada já que o Brasil não estava de acordo com a comunidade internacional, atualizando assim seus procedimentos de previdência e de punição ao tráfico de pessoas. Pessoas começaram a ser condenadas por outras formas de exploração, o que resultou numa melhora na luta contra o tráfico e cumprindo o que propõe o artigo 3º do pacto internacional (NEDERSTIGT, 2008).

Como a Constituição brasileira assegura que o país cumprirá todas as orientações dos acordos internacionais ratificados; em março de 2005, após aprovação no Congresso, o presidente sancionou mudanças no Código Penal brasileiro. Entre as alterações introduzidas, houve uma mudança no texto para incluir também os homens entre as vítimas do tráfico, as menções que antes eram feitas às mulheres agora são feitas às pessoas (DIAS, 2005)

Ao que se reflete em ações de fiscalização, controle e investigação, considerando os aspectos penais e trabalhistas, nacionais e internacionais desse crime. As prioridades do Plano são as seguintes: aperfeiçoar a legislação brasileira relativa ao enfrentamento ao tráfico de pessoas e crimes correlatos; ampliar e aprofundar o conhecimento sobre o tema nas instâncias e órgãos envolvidos na repressão ao crime e responsabilização dos autores; fomentar a cooperação entre os órgãos federais, estaduais e municipais envolvidos no enfrentamento ao tráfico de pessoas para atuação articulada em sua repressão e na responsabilização de seus autores; criar e aprimorar instrumentos para o enfrentamento ao tráfico de pessoas; estruturar órgãos responsáveis pela repressão ao crime e responsabilização de seus autores; fomentar a cooperação internacional para repressão ao delito (RELATÓRIO, 2010).

Com relação à proteção da vítima, onde se busca um tratamento justo, seguro e não discriminatório, sua reinserção social, adequada assistência consular, proteção especial e acesso à justiça. O conceito de vítima inclui brasileiros e estrangeiros traficados para o Brasil. É prioridade do Plano: articular, estruturar e consolidar, a partir dos serviços e redes existentes, um sistema nacional de referência e atendimento às vítimas de tráfico (RELATÓRIO, 2010).

No Brasil e no mundo ainda é prematuro os esforços para o combate aos tráficos de pessoas. A corrupção, o despreparo da polícia, de agentes de fronteira ou de saúde, o descaso dos governos, a pobreza, a falta de oportunidades no país de origem, são fatores que contribuem com o crescimento desse crime. Todos podem contribuir de alguma forma para acabar com a mercancia de escravos.

Advogados e promotores são necessários para proteger os direitos das vítimas e processar os criminosos; empresários precisam acabar com o trabalho escravo em suas empresas e não negociar com grupos que adotem essa prática; estudantes precisam desenvolver pesquisas sérias que influenciem políticas públicas; e profissionais da área da saúde são necessários para restabelecer a saúde física e psicológica das vítimas (LEAL, 2000).

É um fato já suficientemente comprovado que muitas vítimas são procuradas por seus traficantes e rapidamente colocadas de volta no círculo criminoso. Isso acontece porque ainda estão vulneráveis e não adquiriram os meios de se proteger das redes de exploração. Além disso, muitas das vítimas do tráfico talvez, jamais, se recuperarão das agressões psicológicas, sexuais e físicas a que foram submetidas. Não é trabalho do investigador se responsabilizar pelo processo de recuperação das vítimas, para isso existem ONGs e agências governamentais mais preparadas, mas é seu dever assegurar que elas tenham consciência dos serviços de assistência disponíveis e facilitar o acesso a esse auxílio (DIAS, 2005).

O desafio que se coloca aos agentes da lei é criar a confiança e ambiente dentro dos quais as vítimas possam se sentir prontas para cooperar com a polícia e o sistema judicial. Esse tipo de apoio poderá possibilitar consequências fundamentais ao combate ao tráfico de pessoas (DIAS, 2005).

2 AS VÍTIMAS DO TRÁFICO SEXUAL

O tráfico humano é uma das indústrias criminosas mais lucrativas do mundo. Na América Latina e no Caribe, há países que são origem, trânsito e destino do tráfico internacional de pessoas. O tráfico doméstico também é frequente na região. O tráfico de pessoas é um fenômeno transnacional e está presente em 65% dos países do mundo, sendo que, de acordo com dados do Escritório das Nações Unidas para as Drogas e o Crime (UNODC), 80% das vítimas de tráfico para fins de exploração sexual são mulheres e meninas. O principal marco normativo internacional sobre assunto é o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças de 2000 (UNODC, 2022)

O recrutamento, recebimento e transporte de mulheres, homens e crianças para fins de exploração, através da força, fraude, violência ou coerção e forçadas a trabalhar contra a sua própria vontade identifica o tráfico por meio da exploração sexual, do trabalho forçado e da remoção de órgãos em nível internacional.

2.1 DENUNCIADOS E VÍTIMAS

O tráfico de pessoas é um fenômeno abominável e cada vez mais preocupante por se tratar de uma forma grave de crime organizado e constitui grave infração aos direitos humanos. Em busca de condições melhores de vidas, pessoas são sequestradas por criminosos que oferecem “oportunidades” de empregos com melhores condições de remuneração em outro país.

O aliciante é o sujeito ativo do crime, essa conduta, quase sempre, induz a vítima a se sujeitar ao tráfico por meio de promessas falsas de emprego e condições de vida ilusórias. Os riscos pelos quais os aliciados passarão, normalmente deixam de ser revelados pelo aliciador. As ações das quadrilhas têm como objetivo a escravidão, a retirada de órgãos e, principalmente, a exploração sexual das mulheres, executadas por redes de prostituição (GAATW, 2006).

Geralmente, estes indivíduos são oriundos de classes populares, apresentam baixa escolaridade, habitam em espaços urbanos periféricos com carência de saneamento, transporte (dentre outros bens sociais comunitários), moram

com algum familiar, têm filhos e exercem atividades laborais de baixa exigência. Muitos já tiveram passagem pela prostituição (LEAL, 2000).

A corrente defendida por Rogério Greco entende que existe necessidade do efetivo exercício da prostituição para que o crime se consume. De um ponto de vista utilitário, a posição que defende o efetivo exercício da prostituição, mormente quando esta ocorre no exterior, tornaria a punição muito difícil. Todo o trâmite processual e a produção das provas seriam muito difíceis e demorados, pois estariam à mercê de evento futuro e incerto (GRECO, 2011).

Nas pesquisas em torno das pessoas traficadas, feito pela PESTRAF (2002, p. 25) verifica-se que:

No Brasil, o tráfico para fins sexuais é, predominantemente, de mulheres e adolescentes, afrodescendentes, com idade entre 15 e 25 anos. De acordo com a pesquisa de mídia, das 219 pessoas traficadas, as matérias especificam a idade de 98 delas (44,7%). As outras 121, apesar de não receberem especificação etária, são citadas como 'mulheres' e 'adolescentes', ou incluídas em faixas abrangentes, como, por exemplo, '20 a 25 anos'.

O tráfico internacional de pessoas é crime comum quanto ao sujeito ativo, sem distinção de qualquer natureza. O autor do delito pode ser o homem ou a mulher, e não é necessária a habitualidade. Os traficantes aparecem como "fornecedores" do mercado sexual (DIAS, 2005).

De acordo com pesquisas feitas pelo, "o principal alvo do tráfico de pessoas são as crianças, os adolescentes, as mulheres e os travestis". Entre as vítimas, os homens são os menos aliciados, sendo mais visadas as mulheres adultas, as crianças e os adolescentes. Na maioria das vezes, as vítimas são 15 pessoas que apresentam nível escolar baixo, uma renda familiar inferior, que residem em regiões pobres sem muitas oportunidades (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2010).

As vítimas não são escolhidas aleatoriamente, dá-se preferência às vulneráveis ou mais facilmente manipulável. Algumas características são encontradas na maioria delas, como baixa escolaridade, família desestruturada, gravidez na adolescência, carência afetiva, ingenuidade, o sonho de uma vida melhor, já se afirmava em meados do século passado que o êxito do recrutamento é quase sempre determinado pela "miséria das infelizes". O consentimento da vítima é irrelevante para a configuração do delito. Mesmo que não haja qualquer tipo de violência, ameaça ou

engodo, havendo a saída ou entrada no território nacional para o exercício da prostituição estará configurado o delito (FARIA, 1959).

Essa falta de oportunidade faz com que essas pessoas fiquem sujeitas às ações dos traficantes para a sua própria sobrevivência devido à falta de esperança para uma vida futura com melhores condições e falta de esperança de sair daquela situação, tornando-as mais vulneráveis. A situação vulnerável significa que algumas pessoas até concordam em ser traficadas. Muitas vezes, esse consentimento é obtido por meio de intimidação, coerção, fraude, engano e abuso de poder.

O perfil da pessoa traficada é muito amplo. São homens e mulheres, travestis e transgêneros, crianças e adolescentes em condição de vulnerabilidade, devido a diversos fatores, como condições socioeconômicas, conflitos familiares e violência doméstica. Seja por meio de força ou aliciamento, essas pessoas são recrutadas e transportadas a outros locais, e os valores referentes a transporte, alimentação e alojamento tornam-se dívidas praticamente impossíveis de serem pagas. Essas pessoas ainda sofrem com a violência, a exploração e o medo de represálias, no caso de tentarem escapar ou fazer denúncia (BUENO, 2014).

Pesquisas desempenhadas pelas Nações Unidas sobre Drogas e Crime, UNODC indicam que as vítimas na maioria são:

Mulheres e adolescentes entre 16 (dezesesseis) a 30 (trinta) anos e crianças a partir dos 9 (nove) anos. A maioria de classe pobre, solteiras, com filhos, sem maiores perspectivas de melhoria de vida, com pouco estudo ou analfabetas e que começaram a trabalhar muito cedo comumente são morenas ou negras, por ser uma cor exótica e diferente dos exploradores desperta maior interesse (2013, p.1)

Desta forma, a exploração sexual para aliciadores trata-se de um negócio, e que por esta razão as exigências do mercado é que vão definir o perfil das pessoas a serem traficadas para fins sexuais. Para concluir, esse tópico foi possível notar um paralelo entre o modo e condições de vida das vítimas e seus aliciadores, possibilitando entender que o tráfico de pessoas, assim como a exploração sexual, apenas ocorre por que pessoas mais instruídas se julgam superiores a aquelas mais fragilizadas e veem nelas a oportunidade para enriquecer, fazendo uso da exploração de seus semelhantes.

2.2 MÉTODO DE ALICIAMENTO DAS VÍTIMAS

O tráfico humano ocorre de diversas formas, os aliciadores frequentemente modificam a maneira de conquistar e aliciar suas vítimas, agindo de forma fraudulenta fazendo com que essa prática fique impune. De acordo com Damásio de Jesus (2003, p. 129) esse contato com as vítimas se consuma por meio de “uma carta, um anúncio, um e-mail” tornando assim o início de uma série de explorações.

Com a globalização e o crescimento de tecnologias, pessoas de todas as classes sociais têm amplo acesso à comunicação eletrônica, ficando assim mais vulneráveis a grupos de criminosos. As redes sociais como por exemplo Facebook, Twitter e Instagram são bastante utilizadas para que o criminoso tenha um contato mais afunilado com suas “presas” para futuramente atraí-las ao tráfico.

A internet se tornou a principal aliada dos traficantes, disseminando o delito entre as vítimas e potencializando o alcance das mesmas. “De acordo com Evelyn Pedroso foram denunciados através da Safer Net 22, 987 sites de aliciamento e tráfico de seres humanos entre abril de 2010 e maio de 2012”. Além de evidenciar indícios de cinco redes criminosas que recrutam e traficam mulheres para a Europa e Estados Unidos (PEDROZO, 2012, online)

Na finalidade de iludi-las esses traficantes ofertam as vítimas e suas famílias roupas novas, salões de beleza entre outras regalias, tudo para convencer cada vez mais a participar da rede do tráfico. Maria Lúcia Leal e Maria de Fátima Leal (2001, p. 277) aduz que são “os aliciadores que financiam as despesas com viagens e sustento destas até o local de destino, onde lhe são tiradas todas as regalias”.

Assim, os traficantes frequentam bares, boates, restaurantes de beira de estrada, hotéis e casas noturnas para ter contato direto com possíveis candidatas. Após garantir o sonho de um futuro com bons lucros mais vítimas desfrutam de um pesadelo real se tornam cada dia mais refém desses criminosos.

2.3 CARACTERÍSTICAS DO TRÁFICO DE PESSOAS

O tráfico é uma atividade que envolve uma série de outros crimes graves. É virtualmente impossível traficar pessoas sem incorrer em outras formas de atividades criminosas. A investigação do tráfico de seres humanos deve sempre estar atenta para os outros crimes cometidos durante o processo. Isso é particularmente

importante porque podem surgir casos em que não será possível obter a condenação do criminoso por tráfico de pessoas (DIAS, 2005).

A internet se tornou a principal aliada dos traficantes, disseminando o delito entre as vítimas e potencializando o alcance das mesmas. “De acordo com Evelyn Pedroso foram denunciadas através da Safer Net 22, 987 sites de aliciamento e tráfico de seres humanos entre abril de 2010 e maio de 2012”. Além de evidenciar indícios de cinco redes criminosas que recrutam e traficam mulheres para a Europa e Estados Unidos (PEDROZO, 2012, online).

Como resultado, os traficantes frequentam bares, boates, restaurantes de beira de estrada, hotéis e casas noturnas para fazer contato direto com os possíveis vítimas. Depois de garantir sonhos futuros com enormes lucros, mais vítimas aproveitam o verdadeiro pesadelo, tornando-se cada vez mais reféns desses aliciadores.

3 A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

Sendo assim, como no Brasil e em algumas cidades pelo mundo, o combate ao tráfico internacional de pessoas para fim de exploração sexual consegue tendo uma série de avanços perceptíveis, porém ainda há casos para que as necessidades deste crime sejam atendidas. Por se tratar de atividade extremamente lucrativa, muitas organizações criminosas investem nesta prática criminosa formando complexas redes de tráfico. Por conta disso, para que haja o desmantelamento dessas organizações, se faz necessária uma preparação dos agentes responsáveis pela investigação deste crime, a fim de que estes estejam preparados para lidar com a complexidade do tráfico internacional de pessoas.

3.1 DIREITOS HUMANOS NO BRASIL

Os direitos humanos são uma garantia histórica em constante mudança. A adaptando as necessidades específicas em de cada momento. Portanto, ainda que a forma com que atualmente são reconhecidos tenha surgido com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, assinada em 1948, antes disso, princípios de garantia de proteção aos direitos básicos do indivíduo já apareciam em algumas situações ao longo da história.

Um grande marco na história dos Direitos Humanos foi logo após a Segunda Guerra Mundial (1939–1945), onde foi levantado um movimento mundial de defesa das garantias da humanidade. Resultado da repercussão reprovada sobre as barbaridades praticadas na época da guerra, por exemplo, os campos de concentração nazistas e as bombas lançadas sobre as cidades de Hiroshima e Nagasaki, essa ação deu início à tese da Proteção Internacional dos Direitos Humanos. A criação de um Sistema Internacional de Proteção dos Direitos Humanos projetou evitar a reincidência das atrocidades executadas no período da Segunda Guerra Mundial e partiu da origem de que a proteção dos direitos humanos não deveria restringir aos Estados-Nação, mas sim ser ampliada ao âmbito internacional (SARLET, 2004).

As violações de direitos humanos batem às portas de muitas vítimas. Não é um problema teórico. Não é mera hipótese. Justamente por isto deve-se evitar falar em tráfico de seres humanos, como se fosse uma modalidade do tráfico de animais

silvestres, atividade criminosa também combatida pela Polícia Federal como avisam, desde 2003, cartazes nos aeroportos brasileiros (NEDERSTIGT, 2008).

Ao contrário, deve se falar em pessoas traficadas; pessoas com nomes, pessoas com sonhos para achar o caminho na vida que chegará a felicidade, pessoas ousadas que arriscam o seu hoje para um amanhã melhor. Por este mesmo motivo, numa perspectiva de direitos humanos, não se deve rotular as pessoas traficadas como pessoas vulneráveis. Ao contrário. No máximo são pessoas que se encontram em uma situação de vulnerabilidade. A diferenciação entre pessoas 24 vulneráveis e pessoas em uma situação de vulnerabilidade não é uma questão meramente terminológica (NEDERSTIGT, 2008).

A incorporação desses direitos à ordem internacional é consequência de um longo período de avanços e retrocessos políticos e sociais. Os Estados começaram a estabelecer normas internacionais a fim de proteger o ser humano. A Declaração Universal dos Direitos Humanos surgiu em 1945 como um código de conduta mundial, contudo, exerceu maior influência nos países ocidentais, incorporando-se em seus ordenamentos jurídicos. Esse documento implica em dizer que, além de pertencer a uma família, a uma comunidade e a um Estado Nacional, todas as pessoas ganhem a condição de membro de uma comunidade planetária, internacional (BOBBIO, 1988).

Contudo, é importante compreender o significado de direitos humanos fundamentais para em seguida refletir sobre seu valor. Por isso, adere Maria Helena Diniz (1988, p. 181):

Direito internacional público. 1. Conjunto de normas substantivas contidas na Declaração Universal dos Direitos do Homem e não as normas constitucionais, arrolando os direitos elementares à dignidade humana, sejam eles civis, políticos, econômicos, sociais ou culturais, aplicáveis aos homens individualmente ou como membros da sociedade. Tais normas constitucionais restringem o poder estatal por constituírem uma limitação ao Legislativo, Executivo e Judiciário, que devem respeitar os direitos humanos. 2. Conjunto de normas e instituições voltadas ao resguardo da dignidade, liberdade e igualdade humana, que constituem o fundamento do Estado democrático.

A incorporação desses direitos à ordem internacional é consequência de um longo período de avanços e retrocessos políticos e sociais. Os Estados começaram a estabelecer normas internacionais a fim de proteger o ser humano. A Declaração Universal dos Direitos Humanos surgiu em 1945 como um código de

conduta mundial, contudo, exerceu maior influência nos países ocidentais, incorporando-se em seus ordenamentos jurídicos. Esse documento implica em dizer que, além de pertencer a uma família, a uma comunidade e a um Estado Nacional, todas as pessoas ganhem a condição de membro de uma comunidade planetária, internacional (BOBBIO, 1988).

A Declaração Universal dos Direitos Humanos afirma que todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos, dotados de razão e de consciência, e devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade. Esses direitos são garantidos legalmente pela lei de direitos humanos, defendendo indivíduos e grupos contra ações que afetam liberdades fundamentais e dignidade humana (UNDOC, 2013).

Depois de expor o resumo sobre direitos humanos fundamentais e seu princípio norteador dignidade da pessoa humana, previamente, nota-se o ponto da autopreservação com a finalidade de preservar o status da dignidade. Em seguida, dificultar a desonra da raça humana e o seu desrespeito, que subestima o homem não ser insignificante. Por último, a importância dos direitos fundamentais do homem é a de resguardar o gênero humano por meio da figura individual, assegurando-lhe uma vida digna e livre, evitando qualquer violação moral, física, patrimonial e até ambiental que o denigra e o desrespeite, seja na forma individual ou como membro da sociedade (PEARSON, 2006).

Em consonância com o Tráfico de Pessoas é fácil notar que esse crime lesa de forma clara os direitos humanos, o tráfico é um processo composto por etapas, nas quais são desenvolvidas ações específicas. As ações que fazem parte de cada fase quando se trafica são: recrutamento, transporte, transferência, alojamento ou acolhimento de pessoas; quanto aos meios usados para traficar: ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra; quanto à finalidade do tráfico: exploração de pessoas como recursos rentáveis financeiramente, sem poder para negociação (CARTILHA TRÁFICO HUMANO, 2013).

Para Mazzuoli (2018, p. 52):

É importante enfatizar que em todas as fases do tráfico, dignidade e liberdade para as pessoas traficadas, existe um padrão de violência combinar restrição ou supressão da liberdade da vítima com deportação ou privação da liberdade da vítima a elevada vulnerabilidade de seus portos seguros, sejam essas pessoas ou espaços físicos. Esta é a mais grave afronta aos direitos inalienáveis do ser humano. Isso porque, por a pessoa fica mais deprimida e magoada na situação de abandono, e mesmo ela ainda mantém sua identidade pessoal. As vítimas do tráfico humano são use, a situação que passa de uma pessoa para um produto. Ela tem sua identidade Humanidade quebrada.

De acordo com o manual da Aliança Global contra o Tráfico de Mulheres (GAATW), que é formada por diversas Organizações da Sociedade Civil, e atuam na proteção dos direitos humanos e vítimas do tráfico internacional:

[...]os países têm a responsabilidade de proporcionar proteção às pessoas traficadas, nos termos da Declaração Universal dos Direitos Humanos e na medida em que parte importante dos países assinou ou ratificou inúmeros instrumentos internacionais ou regionais (2006, p. 11).

O tráfico de seres humanos é um problema global que requer respostas para prevenir e controlar tanto a oferta quanto à procura desse crime que representa uma violação dos Direitos Humanos. Conforme cita o representante do Escritório das Nações Unidas contra Drogas e Crime (UNODC) Giovanni Quaglia na Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (2007, p.39):

No mundo todo, especialmente em países em desenvolvimento, centenas de homens, mulheres e crianças são traficadas ilegalmente. São atraídos pela expectativa de um trabalho bem remunerado em outros países, geralmente aqueles mais ricos.

Esse delito é uma “violação aos direitos humanos que já atingiu aproximadamente 2,5 milhões de mulheres, homens, crianças e adolescentes” (NAÇÕES UNIDAS, 2005, p. 51). Essa violação vem sempre acompanhada de outras ofensas, como o cerceamento da liberdade, o trabalho forçado e escravo e a exploração sexual. Portanto, o seu enfrentamento exige uma abordagem complexa e multidimensional, focando em programas de proteção e assistência a vítima.

3.2 DAS SANÇÕES PENAIS CABÍVEIS

Em fase a normativa, há vários tipos de abordagens, tais como abordagens trabalhistas, abordagens penais, abordagens cíveis e crimes correlativos. Porém o foco será a abordagem em matéria penal (NEDERSTIGT, 2008).

Como comentado no capítulo anterior, o tráfico é uma atividade que envolve uma série de outros crimes graves. É inevitavelmente impossível traficar pessoas sem incorrer em outras formas de atividades criminosas. A investigação do tráfico de seres humanos deve sempre estar atenta para os outros crimes cometidos durante o processo. Isso é particularmente importante porque podem surgir casos em que não será possível obter a condenação do criminoso por tráfico de pessoas. Como alternativa, os operadores do direito podem obter seu indiciamento e condenação por outros crimes - sem deixar de alcançar o objetivo principal, que é impedir que o traficante continue livre, explorando novas vítimas (DIAS, 2005, p. 30).

Ainda consta nesse artigo os casos de aumento de pena no qual são agravantes, o §1o Parágrafo resume que a pena é aumentada de um terço até a metade se o crime for cometido por funcionário público no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las; se o crime for cometido contra criança, adolescente ou pessoa idosa ou com deficiência; se o agente se prevalecer de relações de parentesco, domésticas, de coabitação, de hospitalidade, de dependência econômica, de autoridade ou de superioridade hierárquica inerente ao exercício de emprego, cargo ou função; ou se a vítima do tráfico de pessoas for retirada do território nacional. Sendo este último abordando o tema desta monografia. O seu segundo parágrafo consta a causa de redução de pena caso ou o caso atenuante, se a gente for primário e não integrar organização criminosa (BRASIL, 2016 p. 30).

O Artigo 13º da nova lei retoma que o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar o que é disposto no art. 149-A o Tráfico de Pessoas. Agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com uma diversificação de finalidades como: remover órgãos, tecidos ou partes do corpo; submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo; submetê-la a qualquer tipo de servidão; adoção ilegal; ou exploração sexual. Caberá Pena de reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa (BRASIL, 2016 p. 30-31).

Caso necessário à prevenção e à repressão dos crimes relacionados ao tráfico de pessoas, o artigo 13-B do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), o membro do Ministério Público ou o delegado de polícia poderão requisitar, mediante autorização judicial, às empresas prestadoras de serviço de telecomunicações e/ou telemática que disponibilizem imediatamente os meios técnicos adequados como sinais, informações e outros que permitam a localização da vítima ou dos suspeitos do delito em curso. O sinal significa posicionamento da estação de cobertura, setorização e intensidade de radiofrequência e na hipótese de que trata o caput, o sinal, não permitirá acesso ao conteúdo da comunicação de qualquer natureza, que dependerá de autorização judicial, conforme disposto em lei, deverá ser fornecido pela prestadora de telefonia móvel celular por período não superior a 30 (trinta) dias, renovável por uma única vez, por igual período (BRASIL, 1940).

Quando houver uma hipótese prevista no artigo anteriormente citado, o inquérito policial deverá ser instaurado no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas, contado do registro da respectiva ocorrência policial e não havendo manifestação judicial no prazo de 12 (doze) horas, a autoridade competente requisitará às empresas prestadoras de serviço de telecomunicações e/ou telemática que disponibilizem imediatamente os meios técnicos adequados – como sinais, informações e outros – que permitam a localização da vítima ou dos suspeitos do delito em curso, com imediata comunicação ao juiz:

Art. 12. O inciso V do art. 83 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

O Art. 83, V – “Cumpridos mais de dois terços da pena, nos casos de condenação por crime hediondo, prática de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, tráfico de pessoas e terrorismo, se o apenado não for reincidente específico em crimes dessa natureza (BRASIL, 1940).

É visível que as diferentes definições de tráfico de pessoas têm consequências na produção de conhecimento sobre o tema. Porém foi mudada com a nova lei as decisões pautadas no conceito do art. 231 do Código Penal, que exclui o consentimento, algumas ONGs que seguem o conceito do Protocolo de Palermo só classificam como tráfico a ação que envolve violência, coação ou fraude. Há alguns casos em que o conceito da antiga lei e os conceitos do Protocolo de Palermo são utilizados indistintamente no mesmo documento. Tendo em vista essas diferenças,

será feita também uma análise das principais propostas de alteração da legislação em vigor para verificar se estão no mesmo sentido da agenda internacional para o tema. Finalmente, será avaliada a abrangência criminal do tráfico de pessoas, que se apresenta como um verdadeiro fenômeno, e não apenas um tipo penal (PISCITELLI, 2008).

Para a nova lei sobre crimes de tráfico de pessoas, é considerado tráfico, promover ou facilitar a entrada, no território nacional de mulher que nele venha exercer a prostituição, ou a saída de mulher que vá exercê-lo no estrangeiro a pena cominada à forma simples do tráfico de quatro a oito anos de reclusão. Essa pena deverá ser agravada pelo juiz (quatro a dez anos de reclusão) se “a vítima é maior de catorze e menor de 18 anos ou se o agente é seu ascendente, descendente, irmão, tutor ou curador ou pessoa a que esteja confiada para fins de educação, de tratamento ou de guarda”. Mais agravada ainda será a pena (cinco a doze anos) se há “emprego de violência, grave ameaça ou fraude”, além da pena cumulativa e correspondente à violência (BRASIL, 2016).

De igual maneira se agravará a pena para cinco a doze anos de reclusão igualmente, no caso do crime de tráfico ter sido praticado contra crianças e adolescentes menores de catorze anos, pois nesse caso, “presume-se a violência”. Por fim, se o crime é praticado com o fim de lucro, aplica-se também cumulativamente a pena de multa (BRASIL, 2016).

No Brasil e no mundo ainda é prematuro os esforços para o combate ao tráfico de pessoas. A corrupção, o despreparo da polícia, de agentes de fronteira ou de saúde, o descaso dos governos, a pobreza, a falta de oportunidades no país de origem, são fatores que contribuem com o crescimento desse crime. Todos podem contribuir de alguma forma para acabar com a mercancia de escravos. Advogados e promotores são necessários para proteger os direitos das vítimas e processar os criminosos; empresários precisam acabar com o trabalho escravo em suas empresas e não negociar com grupos que adotem essa prática; estudantes precisam desenvolver pesquisas sérias que influenciem políticas públicas; e profissionais da área da saúde são necessários para restabelecer a saúde física e psicológica das vítimas (LEAL, 2000).

É um fato já suficientemente comprovado que muitas vítimas são procuradas por seus traficantes e rapidamente colocadas de volta no círculo criminoso. Isso acontece porque ainda estão vulneráveis e não adquiriram os meios

de se proteger das redes de exploração. Além disso, muitas das vítimas do tráfico talvez, jamais, se recuperarão das agressões psicológicas, sexuais e físicas a que foram submetidas. Não é trabalho do investigador se responsabilizar pelo processo de recuperação das vítimas, para isso existem ONGs e agências governamentais mais preparadas, mas é seu dever assegurar que elas tenham consciência dos serviços de assistência disponíveis e facilitar o acesso a esse auxílio (DIAS, 2005).

O desafio que se coloca aos agentes da lei é criar a confiança e ambiente dentro dos quais as vítimas possam se sentir prontas para cooperar com a polícia e o sistema judicial. Esse tipo de apoio poderá possibilitar consequências fundamentais ao combate ao tráfico de pessoas (DIAS, 2005).

3.3 PRINCÍPIOS, DISPOSITIVOS DA LEGISLAÇÃO NA LEI Nº 12.344/2016

No que tange a abordagem penal, a LEI Nº 12.344 criada recentemente em 2016, dispõe sobre prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas e sobre medidas de atenção às vítimas, altera a Lei no 6.815, de 19 de agosto de 1980, o Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); e revogados dispositivos do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal). Criando assim uma nova lei que dispõe sobre o tráfico de pessoas cometido no território nacional contra vítima brasileira ou estrangeira e no exterior contra vítima brasileira. O enfrentamento ao tráfico de pessoas compreende a prevenção e a repressão desse delito, bem como a atenção às suas vítimas (BRASIL, 2016).

O Artigo 13º da nova lei retoma que o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar o que é disposto no art. 149-A o Tráfico de Pessoas. Agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com uma diversificação de finalidades como: remover órgãos, tecidos ou partes do corpo; submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo; submetê-la a qualquer tipo de servidão; adoção ilegal; ou exploração sexual. Caberá Pena de reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa (BRASIL, 2016).

Essa norma foi elaborada no ordenamento jurídico ao qual conhecemos hoje, sendo utilizada para versar sobre o tráfico de pessoas, trazendo novos artigos ao código a fim de facilitar e arranjar maneiras de que os encarregados consigam

fazer um trabalho bem feito e que tenham maiores chances de obter êxito na hora da apreensão.

De acordo com o artigo 2º da referida Lei, os princípios que regem o enfrentamento ao tráfico de pessoas são:

I - respeito à dignidade da pessoa humana; II - promoção e garantia da cidadania e dos direitos humanos; III- universalidade, indivisibilidade e interdependência; IV - não discriminação por motivo de gênero, orientação sexual, origem étnica ou social, procedência, nacionalidade, atuação profissional, raça, religião, faixa etária, situação migratória ou outro status; V- transversalidade das dimensões de gênero, orientação sexual, origem étnica ou social, procedência, raça e faixa etária nas políticas públicas; VI- atenção integral às vítimas diretas e indiretas, independentemente de nacionalidade e de colaboração em investigações ou processos judiciais; VII- proteção integral da criança e do adolescente (BRASIL, 2016).

Esses princípios acima tratam-se de princípios básicos os quais apresentam direitos inerentes à própria existência humana, ampliado a todos e implacável qualquer que seja a condição que ele ostente. O tráfico humano é considerado uma das mais graves violações dos direitos humanos e deve ser entendido como um fenômeno social complexo, altamente violador e que envolve, em muitos casos, a privação de liberdade, a exploração, o uso da violência entre outros, e essa nova Lei busca amenizar esse desrespeito com as vítimas.

A Lei publicada que descreve o tráfico de pessoas era disponibilizada anteriormente no texto do Código no artigo 231, o qual somente abordava sobre o tráfico com fim sexual, assim, com essa nova lei acrescenta novos verbos e salienta condutas mais vistas de forma que aumente a abrangência da pena, esta que agora parte da pena mínima de quatro anos, onde anterior era de três anos. Assim, 32 aqueles que somente agiam de forma a deslocar pessoas de sua origem com fins ocultos, mas sem encaixe com a conotação sexual passam a ser criminalizados.

No que se refere a diretrizes encontradas nessa Lei o comércio ilícito atenderá as seguintes:

I - fortalecimento do pacto federativo, por meio da atuação conjunta e articulada das esferas de governo no âmbito das respectivas competências; II - articulação com organizações governamentais e não governamentais nacionais e estrangeiras; III - incentivo à participação da sociedade em instâncias de controle social e das entidades de classe ou profissionais na discussão das políticas sobre tráfico de pessoas; IV - estruturação da rede de enfrentamento ao tráfico de pessoas, envolvendo todas as esferas de governo e organizações da sociedade civil; V - fortalecimento da atuação em áreas ou regiões de maior incidência do delito, como as de fronteira, portos,

aeroportos, rodovias e estações rodoviárias e ferroviárias; VI - estímulo à cooperação internacional; VII - incentivo à realização de estudos e pesquisas e ao seu compartilhamento; VIII - preservação do sigilo dos procedimentos administrativos e judiciais, nos termos da lei; IX - gestão integrada para coordenação da política e dos planos nacionais de enfrentamento ao tráfico de pessoas (BRASIL, 2016, online).

Para um combate eficaz ao tráfico de pessoas, se faz necessária a criação de um banco de dados que reúna informações como incidências de crime, regiões onde o mesmo é mais frequente, a faixa etária das vítimas, ou seja, um aglomerado de informações úteis à repressão e prevenção, realizada com inteligência dos órgãos envolvidos.

No artigo 4º o legislador abordou a questão de como será tratada a prevenção ao tráfico de pessoas de acordo com a nova lei, nas palavras de Rogério Sanches Cunha (2017, p. 192): “a prevenção ao tráfico [...] exige uma abordagem multidisciplinar, que abranja vários campos da atividade humana, sob pena de não atingir seus objetivos”. Diante disso a necessidade de integração e colaboração recíproca entre as diversas áreas.

O artigo 5º da citada Lei prevê que a repressão ao tráfico de pessoas ocorrerá por meio da cooperação entre órgãos do sistema de justiça e segurança, nacionais e estrangeiros; da integração de políticas e ações de repressão aos crimes correlatos e da responsabilização dos seus autores; e da formação de equipes conjuntas de investigação.

Portanto, em aprovação a Lei 13.344/2016, é notável notar as mudanças significativas adotadas pelo legislador a fim de que o crime em análise obtenha uma atenção significativa. Com isso, conforme demonstrado é cediço a prática do ato delituoso por todo País e, que o dispositivo ulterior não era eficaz na medida de conter tal prática. Consequentemente, acredita-se que a presente Lei obtenha números mais satisfatórios para aniquilar, ou, pelo menos, combater de modo mais efetivo tal prática.

CONCLUSÃO

O Tráfico de pessoas continua sendo uma forma da sociedade perpetuar a prática de escravidão no Brasil e no mundo, os aliciadores, comercializam, exploram, priva a vítima dos seus direitos, obrigam a trabalhos forçado sem qualquer tipo de remuneração.

Para ter sucesso, os aliciadores procuram as vítimas todos os dias por meio de coerção ou por meio de falsas promessas. O objetivo final é sempre o mesmo, explorar cada vez mais das pessoas, cada vez mais é preciso focar em políticas públicas e em ações contra o Tráfico de Pessoas, pois isso são veículos para efetividade da dignidade da pessoa.

O objetivo do estudo é estudar todos os aspectos do tráfico humano, desde seus aspectos históricos até suas mais diversas realidades. A pesquisa abordada apresenta grande complexidade envolvendo múltiplas partes, tanto Estatais e não estatais para combater e prevenir o tráfico pessoas, sejam internacionais ou domésticas. O tráfico humano é uma prática antigo, passou por grandes transformações ao longo dos anos até se tornar um problema mundial.

No que diz respeito aos instrumentos legais de combate contra esse crime, há muito ainda a ser desenvolvido, emendar e modificar as leis, no Brasil e principalmente nos países mais receptores de tráfico. Em relação ao Protocolo de Palermo cabe aos países que o ratificaram adaptarem suas legislações para combate a esse crime, além da proteção e assistência as vítimas.

É importante ressaltar que há uma dificuldade ainda em falar sobre esse tema, visto que, é muito difícil o contato a uma vítima para entrevista, além disso os dados colhidos são muito superficiais, as “brechas” ainda nas políticas públicas e legislação dificulta a tipificação do tipo de delito. Torna-se evidente que a principal rota internacional de tráfico de pessoas do Brasil é algumas cidades ao redor do mundo, pois, há uma série de casos, pesquisas e índices, que não nos coloca dúvida.

Com isso, ainda a pobreza, a desigualdade e a falta de oportunidades iguais principalmente para as mulheres as coloca em situação de vulnerabilidade para este tipo de crime. Enquanto o país não focar em políticas públicas que deem acesso e oportunidades as mulheres para constituírem a sua própria vida financeira, estas

ainda serão durante muitos anos reféns destes criminosos que só visam o lucro sempre em detrimento dos direitos de cada ser humano.

REFERÊNCIAS

ASSEMBLEIA GERAL DA ONU. **Discurso de Paulo Abraão na AG da ONU**, em 13/05/2013.

BECHARA, Fábio Ramazzini. **Cooperação jurídica internacional em matéria penal: eficácia da prova produzida no exterior**. São Paulo: Saraiva, 2011.

BRASIL. [Decreto-Lei (2.848)]. **Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em :<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em 19 abr. 2023.

BRASIL. [Decreto-Lei (5.015)]. **Decreto-lei nº 5.015, de 12 de março de 2004**. Brasília, DF: Presidência da República, [2004]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm. Acesso em 19 abr. 2023.

BRASIL. [Decreto-Lei (5.948)]. **Decreto-Lei n. 5.948, de 26 de outubro de 2006**. Brasília, DF: Presidência da República, [2006]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/decreto/d5948.htm. Acesso em 19 abr. 2023.

BRASIL. [Lei (13.344)]. **Lei n. 13.344, de 06 de outubro de 2016**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13344.htm. Acesso em 19 abr. 2023.

CUNHA, Guilherme L. da. **Migrações, Direitos Humanos. O direito internacional do terceiro milênio**. São Paulo: LTR, 1998

CUNHA, Rogério Sanches. **Tráfico de Pessoas – Lei 13.344/2016 comentada por artigos**. Salvador: Editora Juspodivm. 2017.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Tráfico de Pessoas – Lei 13.344/2016 comentada por artigos**. Salvador: Editora Juspodivm. 2017.

CURTIN, Philip D. The Atlantic Slave Trade apud GIORDANI, Mário Curtis. **História da Grécia Antiguidade Clássica**. Editora Vozes, 1984.

DIAS, Claudia Sérvulo. **Tráfico de pessoas para fins de exploração sexual**. Brasília: OIT, 2005. Acesso em: 07 fev. 2023.

ELUF, Luiza Nagib. **Crimes contra os costumes e assédio sexual**. São Paulo: Jurídica Brasileira, 1999.

GASPARETO JUNIOR, Antônio. **Lei Eusébio de Queiroz, 1850**. Disponível em: <http://www.historiabrasileira.com/escravidao-no-brasil/lei-eusebio-de-queiros/>. Acesso em: 20 jan. 2023.

GEERTZ, Clifford. **Paisagem e acidente: uma vida de aprendizagem**, in IDEM. Nova luz sobre a antropologia. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.

JESUS, Damásio de. **Tráfico Internacional de Mulheres e Crianças – Brasil**. São Paulo: Saraiva, 2003.

LARA, Caroline Silva. **Conceito e contexto do tráfico internacional de mulheres: a situação do Brasil**. Direitos Fundamentais & Democracia, Curitiba, v. 5, 2009.

LEAL, Maria de Fátima; HAZEU, Marcel. **Relatório do I Seminário Internacional sobre Tráfico de seres Humanos**. Brasília: PESTRAF/CECRIA, 2000.

LEAL, Maria de F; LEAL, Maria Lúcia. **Pesquisa sobre Tráfico de Mulheres, Crianças e Adolescentes para fins de Exploração Sexual Comercial**. Brasília: CECRIA, 2002.

NEDERSTIGT, Frans. **Tráfico de Pessoas: uma análise comparativa da normativa nacional e internacional**, v. 1 Rio de Janeiro, 2008. Acesso em 12 abr. 2023.

PEDROZO, Evelyn. **Mulheres são 80% das vítimas de tráfico de pessoas no Brasil**. Rede Brasil Atual. Acesso em: 21 jan. 2023

RASSI, João Daniel. **Comportamento da vítima no direito penal sexual**. 2006. Dissertação (Mestrado em Direito Penal) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2006

SALAS, Antônio. **O ano em que trafiquei mulheres**. São Paulo: Planeta do Brasil, 2007.

SEMINÁRIO ESTADUAL SOBRE TRÁFICO DE SERES HUMANOS. **A Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas**. Porto Alegre, 2011.

SYDOW, Evanize; MENDONÇA, Maria Luisa. **Direitos Humanos no Brasil 2006: Relatório da Rede Social de Justiça e Direitos Humanos**. São Paulo: Rede Social de Justiça e Direitos Humanos, 2006. Disponível em: <http://www.social.org.br/relatorio2006.pdf>. Acesso em 19 abr. 2023.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil: Procedimentos Especiais**. 39. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

UNODC. **Guia legislativo para a Aplicação da Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional**. Nações Unidas. Centro para a Prevenção Internacional do Crime. GRIEC - Gabinete para as relações internacionais europeias e de cooperação. Um projeto conjunto do Centro Internacional para a reforma do Direito Penal e Política em matéria de Justiça Criminal e do Centro para a prevenção internacional do crime. Ministério da Justiça, 2003.

UNODC. **Relatório nacional sobre tráfico de pessoas: dado de 2013**. Brasília, 2013. Disponível em: <http://www.dedihc.pr.gov.br/arquivos/File/2015/relatorio-traficodepessoas2013.pdf>. Acesso em 19 abr. 2023.